

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2026 às 17:53:50

SIGN: 3aff3cc1623b89d274ae959a4987e43f9e3c6b9b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3aff3cc1623b89d274ae959a4987e43f9e3c6b9b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2026.0008238

Procedimento Preparatório nº 2026.0008238 (Portaria de Instauração nº 3440/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e pela Resolução CNMP nº 164/2017, e

****CONSIDERANDO**** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do direito à saúde, na forma dos artigos 127, 129, inciso II, e 196 da Constituição Federal;

****CONSIDERANDO**** que tramita perante esta 1ª Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 2026.0008238, instaurado pela Portaria nº 3440/2026, para apuração de irregularidades no âmbito do Hospital Municipal José Saboia, em Tocantinópolis/TO, entre as quais a operação do centro cirúrgico sem cobertura anestesiológica habilitada e sem alvará sanitário válido;

****CONSIDERANDO**** que a Secretaria Municipal de Saúde, em manifestação oficial, admitiu que o médico cadastrado como anestesiológista da unidade somente passou a atuar a partir de fevereiro de 2026, do que decorre que o centro cirúrgico operou, ao menos no período de janeiro de 2025 a janeiro de 2026, sem médico anestesiológista habilitado e exclusivo;

****CONSIDERANDO**** que a Resolução CFM nº 2.174/2017, que dispõe sobre a prática do ato anestésico, determina, em seu artigo 1º, inciso II, que, para conduzir as anestésias gerais ou regionais com segurança, o médico anestesista deve permanecer dentro da sala do procedimento, mantendo vigilância permanente e assistindo o paciente até o término do ato anestésico, do que decorre a impossibilidade de realização segura de cirurgias sem a presença física e dedicada de anestesiológista;

****CONSIDERANDO**** que o artigo 1º, inciso IV, da mesma Resolução veda a realização de anestésias simultâneas em pacientes distintos pelo mesmo profissional ao mesmo tempo, e que o conjunto da norma pressupõe a distinção entre o ato cirúrgico e o ato anestésico, a evidenciar a inadequação técnica da acumulação dessas funções por um único médico;

****CONSIDERANDO**** que o artigo 1º, incisos V e VI, da Resolução CFM nº 2.174/2017 atribui ao médico anestesista o dever de certificar-se das condições mínimas de segurança antes do ato anestésico e a prerrogativa de suspender o procedimento eletivo quando ausentes tais condições, comunicando a irregularidade ao diretor técnico da instituição, à Comissão de Ética Médica e ao Conselho Regional de Medicina;

****CONSIDERANDO**** que o artigo 2º da Resolução CFM nº 2.174/2017, em consonância com a Resolução CFM nº 2.147/2016, estabelece ser responsabilidade do diretor técnico da instituição assegurar as condições mínimas para a realização da anestesia com segurança, e que, por simetria, recai sobre a direção do estabelecimento o dever de não permitir a realização de cirurgias eletivas sem cobertura anestesiológica adequada;

****CONSIDERANDO**** que o artigo 5º, alíneas "b" e "c", da mesma Resolução recomenda que os hospitais garantam profissionais anestesistas em número suficiente para o atendimento da integralidade dos pacientes do centro cirúrgico e mantenham médico anestesista na sala de recuperação pós-anestésica, e que o artigo 7º,

§ 5º, reserva a alta da referida sala à responsabilidade exclusiva de médico anestesista ou do respectivo plantonista;

****CONSIDERANDO**** que o Parecer CRM-PR nº 2.904/2024 assenta que a segurança do ato anestésico-cirúrgico depende da disponibilidade integral dos recursos humanos e técnicos e que, na ausência de parte da equipe, a segurança do ambiente cirúrgico e do paciente resta comprometida, reforçando, por analogia técnica, a gravidade da operação sem anestesiológista habilitado;

****CONSIDERANDO**** que a realização de procedimentos cirúrgicos sem a presença física de médico anestesiológista habilitado contraria as normas técnicas e éticas que regem o ato anestésico, expõe os pacientes a risco grave e atual à vida e à integridade física e configura, em tese, exercício irregular da medicina;

****CONSIDERANDO**** que a Secretaria Municipal de Saúde reconheceu que a última vistoria da Vigilância Sanitária estadual no Hospital Municipal José Saboia ocorreu no ano de 2024, com apontamento de pendências estruturais e operacionais não saneadas, permanecendo o estabelecimento em funcionamento sem o alvará sanitário atualizado;

****CONSIDERANDO**** que o funcionamento de estabelecimento de saúde e a realização de procedimentos cirúrgicos sem licença ou alvará sanitário válido afrontam o artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, a Lei nº 6.437/1977, a Lei nº 8.080/1990 e as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com risco à segurança dos pacientes e à saúde coletiva;

****CONSIDERANDO**** que o dever de garantir cobertura anestesiológica segura e exclusiva e de assegurar a regularidade sanitária da unidade recai sobre o Município, sobre a gestão da Secretaria Municipal de Saúde e sobre a direção do estabelecimento, a quem incumbe, inclusive, suspender a realização de cirurgias eletivas enquanto não restabelecidas as condições de segurança;

****CONSIDERANDO**** que a recomendação é instrumento de atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público, destinado a alertar o destinatário acerca do dever legal a observar e a evitar a consumação ou a continuidade de lesão a direitos, sem prejuízo da adoção das demais medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em caso de descumprimento;

****RESOLVE****

expedir RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Tocantinópolis, à Secretária Municipal de Saúde e ao Diretor do Hospital Municipal José Saboia, para que, no âmbito de suas respectivas atribuições:

1. abstenham-se de realizar ou autorizar procedimentos cirúrgicos eletivos no Hospital Municipal José Saboia sem a presença física de médico anestesiológista habilitado e regularmente inscrito, que permaneça na sala durante todo o ato anestésico, na forma do artigo 1º, inciso II, da Resolução CFM nº 2.174/2017, vedada a acumulação dos atos cirúrgico e anestésico por um mesmo profissional;
2. assegurem a presença de médico anestesista na sala de recuperação pós-anestésica e a observância das demais condições mínimas de segurança previstas na Resolução CFM nº 2.174/2017, sob a responsabilidade da direção técnica do estabelecimento, nos termos do artigo 2º da referida Resolução;
3. abstenham-se de manter o centro cirúrgico em funcionamento sem alvará ou licença sanitária válida, adotando, de imediato, as providências necessárias à regularização perante a Vigilância Sanitária e ao saneamento das pendências estruturais e operacionais identificadas;
4. observem essas cautelas até a conclusão das apurações em curso e o restabelecimento integral das condições de segurança assistencial e sanitária da unidade.

REQUISITA-SE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, que os destinatários informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o acatamento da presente recomendação e sobre as providências adotadas.

FICAM OS DESTINATÁRIOS CIENTES de que a presente recomendação:

a) constitui-os em mora quanto às providências nela indicadas e serve como elemento de prova do conhecimento da irregularidade, para fins de aferição de eventual dolo na esfera da improbidade administrativa e nas demais searas de responsabilização;

b) não esgota nem condiciona a atuação ministerial, podendo o Ministério Público, em caso de descumprimento, adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, e a comunicação aos órgãos de controle e à autoridade competente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Encaminhe-se cópia aos destinatários, com a comprovação do recebimento.

Anexos

[Anexo I - 2174_2017.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e38a157d884463acaa78e98755e886e5

MD5: e38a157d884463acaa78e98755e886e5

[Anexo II - 2904_2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d2ce2a006849ab1c4de01766b3963ba

MD5: 7d2ce2a006849ab1c4de01766b3963ba

Tocantinópolis, 15 de junho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS